



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.008741/98-10
Recurso : 124.244 – EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : CIA. METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO – COHAB – SP.
Sessão : 21 de março de 2001
Acórdão n.º : 101-93.385

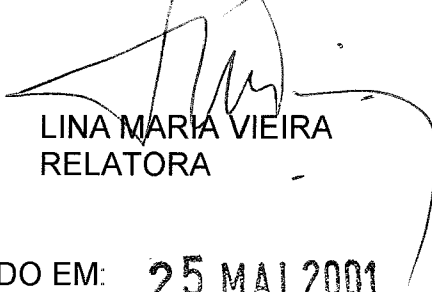
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO -
Tendo o Julgador “a quo” ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Processo n.º : 11080.018388/99-55
Acórdão n.º : 101-93.385

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 11080.018388/99-55
Acórdão n.º : 101-93.385

Recurso nr. : 124.244
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO- SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I, do Decreto no. 70.235/72, com a redação dada pela Lei no. 9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

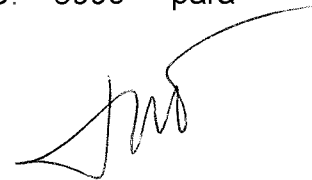
O lançamento em apreço, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 35 e seguintes, originou-se de revisão sumária da Declaração de Ajuste Anual – IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1993 e decorreu de erro no cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Inconformada, a autuada impugnou o feito fiscal às fls. 01 a 06, através de seus representantes (docs.fls.07 a 25), alegando, em síntese que:

1. é sociedade de economia mista, criada pela Lei Municipal no. 6.738/65; tem por finalidade primordial equacionar os problemas habitacionais no âmbito municipal e direciona sua atuação para a construção de conjuntos habitacionais destinados às pessoas de baixa renda;

2. de 1988 a 1991, tendo em vista a inviabilidade de repasse de verbas pela CEF, para continuidade de execução dos projetos habitacionais, deixou de construir diretamente, passando a intervir como agente de assessoria técnica, conforme contratos firmados com a própria CEF e a Cia. de Empresas Reunidas de Promoção Habitacional - CERPROHAB (docs. fls.66 a 283);

3. em 08 de abril de 1988, efetuou a alteração da atividade principal da empresa de "COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR – CÓD. 5999" para



Processo n.º : 11080.018388/99-55
Acórdão n.º : 101-93.385

“INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO, INVESTIMENTO, FINANCIAMENTO E DESENVOLVIMENTO NÃO ESPECIFICADO OU NÃO CLASSIFICADO – CÓD. 5919”, conforme doc. de fls. 56 e 57;

4. em 1991, com o restabelecimento de obtenção de recursos financeiros junto à CEF, retornou à atividade de construção civil direta de seus empreendimentos habitacionais, em função do que estipularam as Resoluções do Banco Central do Brasil de nos. 1.566/89 e 1.610/89 (doc.fls. 173 a 176);

5. apesar de ter efetivado a alteração cadastral de sua atividade, somente em 14.04.95, para “ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS – CÓD. 3339” (doc. fls. 58), desde 1991 deixou de atuar como instituição de crédito, tendo ocorrido, na verdade, lapso manifesto, no preenchimento da declaração referente ao ano-calendário de 1993, na rubrica Atividade Principal, razão pela qual entende correto o cálculo de 10% referente à Contribuição Social, tal qual foi recolhido à época.

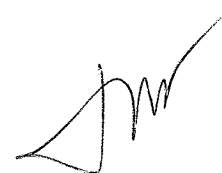
Julgando o feito, às fls. 289 a 292, a autoridade singular declarou o lançamento improcedente, por não se tratar a COHAB de instituição financeira, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementando sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As empresas não pertencentes ao sistema financeiro, contribuirão para o financiamento da seguridade social à alíquota de 10% sobre o lucro líquido apurado no período.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

É o Relatório.



Processo n.º : 11080.018388/99-55

Acórdão n.º : 101-93.385

VOTO

Conselheira LINA MARIA VIEIRA, Relatora

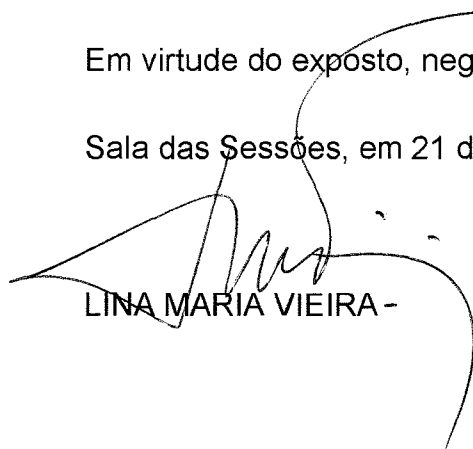
Recurso ex-offício admissível, em face do que prescrevem o art. 34, inciso I do Decreto no. 70.235/72 e art. 67 da Lei no.9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifico não merecer reparos a decisão recorrida.

Há nos autos elementos suficientes a evidenciar que as operações desenvolvidas pela empresa, no período em questão, são de construção civil e não de instituição de crédito. A Declaração de Ajuste do IRPJ 94 às fls. 41/54 informa que a receita da empresa provém das unidades imobiliárias vendidas e os contratos de empréstimos firmados entre a Caixa Econômica Federal, a CERPROHAB e a COHAB/SP (doc.fl.s.66 a 283) atestam, cabalmente, que a empresa direciona sua atuação para a construção de conjuntos habitacionais destinados às pessoas de baixa renda, estando, portanto, provado que houve erro de fato no preenchimento de mencionada declaração ao informar como atividade principal “INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO, INVESTIMENTO, FINANCIAMENTO E DESENVOLVIMENTO NÃO ESPECIFICADO OU NÃO CLASSIFICADO – CÓD. 5919”, quando o correto é a “ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS – CÓD. 3339” (doc. fls. 58), estando, em consequência, correto o recolhimento da Contribuição Social efetuado pela empresa.

Em virtude do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



LINA MARIA VIEIRA -

Processo n.º : 11080.018388/99-55
Acórdão n.º : 101-93.385

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 MAI 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 28/05/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL